



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10825.001593/2004-13
Recurso nº 136.047 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.482
Sessão de 7 de julho de 2008
Recorrente AMACOM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

Impedimento. Excesso de Receita.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio que detém percentual superior a 10% do Capital participe de outra pessoa jurídica com receita bruta superior ao limite fixado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global no ano-calendário 2000 superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão, cujas razões serão adiante analisadas.

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de revisão da exclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

Analisando os argumentos expendidos, entendeu este colegiado, nos termos do voto relator originalmente designado, o Conselheiro Maciel Eder Costa, que caberia complementar a instrução do processo, por meio da juntada de elementos que comprovem o valor da receita bruta das pessoas jurídicas consideradas.



Em cumprimento, foram juntados os documentos de fls. 104 a 128, de onde se extrai as informações reclamadas, bem assim a comunicação expedida ao sujeito passivo e a resposta deste último, reiterando suas razões de recurso.

Tendo em vista o encerramento do mandato do Conselheiro Marciel Eder Costa, coube a este conselheiro, a relatoria do presente processo, por força do despacho de fl. 134.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Pouco resta a acrescentar em relação à matéria que envolve o presente processo.

Como bem ponderou o i. relator original, o recurso é tempestivo e envolve matéria relativa à competência deste Terceiro Conselho.

Conforme se observa, foram juntadas aos autos telas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, demonstrando a efetiva subsunção dos fatos à hipótese de exclusão abstratamente prevista no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996¹, bem assim que a recorrente teve acesso a tais informações.

Com efeito, pode-se observar no resumo de fl. 124, somadas, as pessoas jurídicas em que o sra. Alessandra Milanez participa do quadro societário em percentual superior a 10% do Capital Social, registraram, no ano de 2.000, um faturamento de R\$ 2.218.237,67.

De se lembrar que o limite mencionado, nos termos do inciso II do art. 2º da mesma lei, após a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.371/98, era de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

¹ “Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; (...)”.